

Parecer Referencial **PJU nº 01 / 2026**

Unidade: Procuradoria Jurídica – PJU/UEL
e-Protocolo nº 25.472.479-3

Assunto: PARECER REFERENCIAL para prorrogações de vigências de Contratos de Prestação de Serviços e/ou Fornecimentos Contínuos, com base na Lei Federal n. 14.133/2021 e Decreto Estadual n. 10.086/2022, bem como padronização de Termo Aditivo correspondente.

I. DO PARECER REFERENCIAL

O Parecer Jurídico Referencial tem a finalidade de orientar a Administração Pública, sob o prisma estritamente jurídico, em processos e expedientes administrativos que tratam de situação idêntica ao paradigma, tratando-se, por sua vez, de instrumento de racionalização do trabalho jurídico desenvolvido pela Procuradoria Jurídica da Universidade Estadual de Londrina – PJU/UEL.

O citado instrumento jurídico tem admissão nos processos administrativos com os mesmos pressupostos fáticos e jurídicos, para os quais seja possível estabelecer orientação jurídica uniforme, cuja observância dependa da mera conferência de dados e documentos constantes dos autos.

A adoção do modelo de manifestação jurídica referencial se coaduna com o propósito de efetivação do princípio da eficiência, previsto no art. 37 da Constituição Federal, visto que promove a racionalização dos trabalhos nas Procuradorias Jurídicas, conferindo maior celeridade aos procedimentos administrativos em trâmite, além de economia aos cofres públicos, em consonância com a essência de uma Administração Pública eficiente.

A alternativa vai ao encontro da economicidade, uma vez que, ao realizar a divulgação do Parecer Referencial aos setores da Universidade, a Procuradoria Jurídica da UEL fornece informação qualificada aos gestores. Nessa esteira, o Parecer Referencial agiliza a tramitação dos processos, possuindo o poder de reduzir ou mesmo erradicar possíveis vícios e omissões que poderiam levar o procedimento à declaração de nulidade, gerando celeridade e eficiência.

Dessa forma, diante do elevado número de demandas consultivas em geral – e em especial acerca dos procedimentos de prorrogação de prazo de vigência de contratos de prestação de serviços e/ou fornecimentos contínuos –, do caráter repetitivo de seu conteúdo, bem como da baixa complexidade jurídica do dispositivo, reconhecida pelo

ordenamento jurídico e no âmbito da Procuradoria Geral do Estado do Paraná, através da Resolução PGE n. 67/2022, tem-se a análise referencial como a melhor medida também para a UEL/HU.

Vale pontuar que o § 5º, do art. 53, da Lei Federal n. 14.133/2021, autorizou a dispensa da análise jurídica, por ato da autoridade jurídica máxima competente, nas seguintes hipóteses:

“É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico”.

Na mesma perspectiva, o Decreto Estadual n. 10.086/2022, em seu art. 328, § 9º, dispõe que *“poderá ser dispensada a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato do Procurador-Geral do Estado ou ainda, se utilizadas minutas padronizadas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes, nos termos deste regulamento e do regulamento específico que trata de minutas padronizadas”*, e a Procuradora Geral do Paraná, por intermédio da Resolução PGE 067/2022, dispensou a análise jurídica na seguinte situação:

Art. 1º. Fica dispensada a análise jurídica pela Procuradoria Geral do Estado em matérias de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais no âmbito do Poder Executivo do Estado do Paraná, nas seguintes hipóteses:

[...]

II. Quando houver minutas padronizadas de editais de licitação, de contratos, de convênios, de termos de cooperação e de termos aditivos, com objeto definido, aprovados pela Procuradoria Geral do Estado na forma do Decreto n. 3.203, de 22 de dezembro de 2015, e da Resolução PGE nº 41, de 23 de março de 2016.

Marçal Justen Filho, ao tratar a desnecessidade do parecer jurídico prevista no parágrafo 5º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, aponta:

Em hipóteses excepcionais, tal como previsto no § 5º, será dispensável a manifestação da assessoria jurídica. O dispositivo alude expressamente a questões de valor reduzido, de baixa complexidade, de entrega imediata do bem ou de utilização de soluções padronizadas. Se for verificada alguma dessas hipóteses, caberá à autoridade máxima do órgão dispor sobre o tema em edital. A previsão do § 5º não autoriza a eliminação da manifestação do órgão de assessoramento jurídico relativamente a hipóteses que apresentem complexidade ou que possam gerar reflexos relevantes para os interesses da Administração. Mesmo se configurado caso concreto subsumível à previsão de desnecessidade de manifestação

da assessoria jurídica, a autoridade dispõe de autonomia para recorrer a ela em vista de peculiaridades que se fizerem presentes.”¹

Tal medida visa conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico. Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais.

Ressalte-se que justamente por serem referenciais, pareceres imbuídos de tal qualificação consistem em manifestações dotadas de certa generalidade, passíveis que são de aplicação a diversos casos enquadráveis em sua hipótese. O Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 2.674/2014, concluiu como possível a emissão de *"um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU n. 55, de 2014"*.

Ademais, registre-se que o presente parecer referencial não se aplica às hipóteses abaixo:

- (i) dúvida de conteúdo jurídico não abrangido no parecer, a qual deve estar devidamente apontada, delimitada e motivada na consulta, conforme prevê o § 2º do art. 36 da IN SEGES/MP n. 5/2017²;
- (ii) contratos firmados sob a égide da Lei n. 8.666, de 1993;
- (iii) contratos de serviços não contínuos ou por escopo, conforme art. 6º, XVII, da Lei n. 14.133, de 2021;
- (iv) outros aditivos que digam respeito a contratos ou objetos distintos das possibilidades contempladas neste parecer referencial, tais como serviço de engenharia, aquisições e serviços com dedicação exclusiva de mão de obra.

Nesta perspectiva, uma vez constatado que o processo trata de matéria atinente a termos aditivos visando à prorrogação do prazo de vigência de contratos de serviços e/ou fornecimentos contínuos, que sigam a padrões de rotina e sem intercorrências, a manifestação referencial mostra-se pertinente, uma vez que o presente parecer abrangerá as questões jurídicas que normalmente envolvem tais casos, de modo idêntico e recorrente, para que o gestor/agente público tenha condições de proceder com a adequada instrução processual, cabendo à área técnica ou técnico-administrativa apenas efetuar a conferência na forma estabelecida no Parecer, e atestar de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos do pronunciamento que serviu de referência e dar continuidade utilizando o modelo de Termo Aditivo respectivo.

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Nova Lei 14.133/2021. RT, São Paulo: 2021, p. 642.

² Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-5-de-26-de-maio-de-2017-atualizada>

Isso significa, pois, que tais processos deixarão de ser encaminhados à Procuradoria Jurídica, para que esta analise os casos de prorrogação de vigência. Outrossim, a Procuradoria também não terá que opinar em cada processo se deverá se enquadrar aos casos de prorrogação albergados pelo Parecer Referencial, pois esta tarefa cabe ao técnico administrativo que for designado pela Administração para a realização de “check list” de enquadramento.

É claro, porém, conforme já ressaltado, que dúvidas específicas (não sanáveis pelo agente técnico) podem ser submetidas à análise jurídica, mas o escopo da manifestação referencial é justamente eliminar esse trâmite, poupando tempo que poderá ser dedicado às também numerosas questões complexas a cargo desta Procuradoria.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Nova Lei de Licitações, Lei Federal n. 14.133/2021, reservou um capítulo específico para tratar sobre a duração dos contratos, qual seja, o capítulo V, dos artigos 105 a 114. Já no Decreto Estadual n. 10.086/2022, o tema é tratado na Seção II do Capítulo VI, o qual trata dos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços, nos artigos 404 a 412. Ambos os diplomas trazem idêntica disciplina, ressalvadas pequenas diferenças que não prejudicam sua análise em conjunto.

Não é demais repetir que o Parecer Referencial e a minuta por ele padronizada **não se aplicam** aos casos de prorrogação contratual descritos nos seguintes artigos do Decreto Estadual n. 10.086/2022:

- i) Art. 410 – contratos de escopo predefinido;
- ii) Art. 411 e art. 502 – contratos firmados sob o regime de fornecimento e prestação de serviço associado;
- iii) Art. 464 e parágrafos – contratos de execução de obra e serviços de engenharia.

Válido destacar ainda que **a possibilidade de prorrogação contratual excepcional³**, disciplinada no artigo 105 da Lei Estadual n. 15.608/2007, **não subsiste no novo regramento**, ou seja, nem no Decreto Estadual n. 10.086/2022, tampouco na Lei Federal n. 14.133/2021.

Assim, a minuta a ser padronizada **deve cingir-se apenas às hipóteses de prorrogação da vigência contratual descritas no artigo 406** do Decreto Estadual n. 10.086/2022, ou seja, **os contratos de serviços e fornecimentos contínuos**.

A Lei Federal n. 14.133/2021 os conceitua como serviços contratados e compras realizadas pela Administração para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas⁴. A eles se equipararam, pela Lei, os contratos de aluguel de equipamentos e de utilização de programas de informática.

³**Art. 105.** Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do artigo 103 poderá ser prorrogado por até 12 (doze) meses.

⁴ Lei 14.133/2021, art. 6º, inciso XV.

De início, a Lei 14.133/2021 permitiu que os contratos de serviços e de fornecimentos contínuos sejam celebrados com vigência de até cinco anos e, desde que haja previsão em edital, esses contratos podem ser prorrogados sucessivamente (não necessariamente por igual período) até a vigência máxima de dez anos⁵.

Caso não haja disponibilidade orçamentária para a continuidade do contrato ou se a Administração entender que o contrato não é mais vantajoso, poderá rescindi-lo unilateralmente (sem necessidade de consentimento do contratado) ou deixar de prorrogá-lo sem que importe em ônus⁶ (direito a indenizações) ainda que haja possibilidade.

Na hipótese de perda da vantajosidade (técnica ou econômica), a Administração deve negociar melhores condições com o contratado antes de optar pela extinção contratual⁷, que obrigará a realização de novo procedimento para a escolha de melhor proposta e formalização de contrato.

Inicialmente, o art. 105 da Lei Federal n. 14.133/2021 estabelece que a duração do contrato será aquela prevista em edital, e deverão ser observadas, no momento da contratação e a cada novo período de vigência, a disponibilidade de créditos orçamentários.

Ademais, vale destacar que, além da verificação do elemento *previsão em edital* da possibilidade de prorrogação, a autoridade/agente competente deve atestar que *as condições e os preços permanecem vantajosos* para a Administração.

Em resumo, os contratos de serviços ou de fornecimentos contínuos terão seus prazos estabelecidos no Termo de Referência e no Edital de Licitação e seus anexos, com a devida justificativa referente à vantajosidade (técnica e econômica) da continuidade da contratação por mais de um período anual. Com isso, as prorrogações não devem ser vistas como sendo um direito do contratado ou apenas uma facilidade para a Administração, devendo ser ponderados **os critérios** de conveniência, oportunidade, vantajosidade e atendimento do interesse público. Na ausência destes, o gestor/agente público deverá recomendar a realização de certame licitatório para nova contratação.

É também preciso que, na oportunidade de ser prorrogada a vigência contratual, haja pesquisa de preços praticados, a fim de que se apure a economicidade dos valores a vigorar no novo período de vigência. Neste sentido, recorre-se ao entendimento do Tribunal de Contas da União⁸, que assim leciona:

A autoridade competente deve atestar, no início de cada exercício financeiro e por ocasião de prorrogações contratuais, que as condições e os preços do contrato permanecem vantajosos para a Administração. [...]

Na hipótese de perda da vantajosidade, a Administração deve negociar melhores condições com o contratado.

⁵ Lei 14.133/2021, arts. 106 e 107.

⁶ Lei 14.133/2021, art. 106, inciso III e § 1º, art. 107.

⁷ Lei 14.133/2021, art. 107.

⁸ BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União 5.ed. Brasília: Secretaria-Geral da Presidência, 2023.

E ainda:

A demonstração da vantagem de renovação de contrato de serviços de natureza continuada deve ser realizada mediante ampla pesquisa de preços, priorizando-se consultas a portais de compras governamentais e a contratações similares de outros entes públicos, utilizando-se apenas subsidiariamente a pesquisa com fornecedor.

Para tanto, a área responsável deve apresentar estudo de preços que demonstrem a vantajosidade econômica no aditamento, bem como a análise pelo setor demandante constatando a vantajosidade técnica. A prorrogação do contrato é oportunidade de a Administração rever seus custos e obter o melhor contrato, negociando até mesmo redução de valores com o contratado, se viável, em razão das condições de mercado. Veja-se que no caso constituiu-se nova obrigação à Administração, que agora deverá justificar se eventualmente tiver de dispensar as tratativas com o contratado previamente à prorrogação do contrato.

3. DOS REQUISITOS PARA A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA CONTRATUAL

Na atual conjuntura dos contratos mantidos pela Universidade Estadual de Londrina, a instrução processual destinada à prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos, incluindo os contratos de aluguel de equipamentos e utilização de programas de informática, deve observar as diretrizes abaixo consignadas:

- (I) Previsão expressa de possibilidade de prorrogação no edital, e existência de prazo remanescente para prorrogação;
- (II) Comprovação da permanência da vantajosidade técnica e econômica da contratação para a Administração;
- (III) Declaração da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, para o novo período;
- (IV) Expressa e prévia anuência da Contratada, que não substitui a assinatura do Termo;
- (V) Relatório que discorra sobre a execução do contrato, atestando a regularidade dos serviços / dos fornecimentos até então prestados;
- (VI) Verificação da manutenção das condições iniciais de habilitação e de eventual proibição de contratar com a Administração Pública;
- (VII) Minuta do Termo Aditivo, podendo ser padronizada para casos de repetição e sem complexidade, mediante Parecer Referencial;
- (VIII) Conferência dos elementos por meio de Lista de Verificação;
- (IX) Formalização do Termo pela autoridade competente e pelo(a) representante da Contratada.

Os elementos acima deverão estar contidos nos autos, mediante a juntada de todos os documentos e justificativas necessárias.

3.1 Previsão expressa de possibilidade de prorrogação no edital e existência de prazo remanescente para prorrogação

Conforme o art. 107 da Lei n. 14.133, de 2021, a prorrogação demanda expressa previsão no edital. Portanto, a área administrativa deverá analisar, no caso concreto, se o edital prevê expressamente a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência e se todas as prorrogações de vigência já não foram utilizadas.

O prazo máximo legal de duração dos contratos de prestação de serviços de natureza continuada, com fulcro no art. 107 da Lei n. 14.133, de 2021, é de 10 (dez) anos. **A soma dos prazos de vigência inicial do contrato, dos termos aditivos anteriormente celebrados e do termo aditivo que se pretende celebrar não podem ultrapassar tal limite.**

Caso o edital não traga a previsão de prorrogação de vigência ou já se esteja no último período admitido em Lei, impossibilita-se a prorrogação, em razão dos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, devendo a Administração providenciar, com devida antecedência, a instauração de novo certame.

3.2 Comprovação da permanência da vantajosidade técnica e econômica da contratação para a Administração

A prorrogação do prazo de vigência contratual depende da comprovação pela área técnica de que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, conforme disposto no art. 107 da Lei n. 14.133, de 2021 e no art. 406 do Decreto Estadual n. 10.086/22.

Assim, impõe-se que as áreas técnica e administrativa atestem expressamente a vantajosidade para a Administração de acordo com as áreas em que atuam. No tocante à vantajosidade econômica, sugerimos os parâmetros fixados pelo Decreto Estadual n. 10.086/22, em especial os art. 368 até 372.

Em eventual pesquisa de preços de mercado para aferir a vantajosidade econômica, deve-se levar em consideração a aplicação de reajuste que incidirá nos valores desde a data-base do Contrato, que atualmente se encontra estabelecida, no âmbito da UEL, como sendo a data de juntada aos autos de licitação da Pesquisa de Preços para o certame⁹. Mesmo que a Contratada renuncie previamente à aplicação de reajuste, isso não desobriga à pesquisa de mercado.

Na hipótese de os preços contratados (reajustados ou não) estarem superiores aos pesquisados, é necessário que se faça uma negociação com a empresa Contratada, visando à redução dos valores, para que, no mínimo, se equipare aos valores (médios) de mercado, ou seja, sem disparidade, quando então a justificativa deverá ser explícita quanto ao detalhamento da situação e conclusões adotadas.

⁹ Como a data de juntada da Pesquisa de Preços na licitação ocorre com considerável antecedência à formalização dos contratos decorrentes da mesma licitação, o prazo de 12 (doze) meses, contados de cada uma das datas (de juntada / de assinatura de contrato) não mais ocorrerá de forma coincidente, devendo o reajuste ser procedido anteriormente – por meio de Apostilamento –, para que não se penalize a contratada.

Cumprir destacar que a negociação tem previsão no art. 107 da Lei n. 14.133/2021¹⁰ e no Decreto Estadual n. 10.086/2022¹¹, devendo estar comprovada no processo a negociação levada a efeito pelo agente público com a contratada.

Ultrapassada a fase de negociação, caso a empresa Contratada não concorde em reduzir seus preços para que se nivelem aos resultados da pesquisa, os seguintes desdobramentos irão ser necessários:

- a) se os valores forem superiores aos pesquisados, deverá ser realizada análise crítica quanto a vantajosidade econômica da renovação, levando-se em consideração a diferença e os custos operacionais para abertura de novo processo licitatório;
- b) a contratação pode deixar de ser vantajosa e isso levará à abertura de novo processo licitatório, com as providências cabíveis.

Também importa salientar que se deve fazer um juízo crítico acerca dos valores levantados em pesquisa mercadológica, promovendo o agente competente a juntada dos documentos comprobatórios da pesquisa realizada, datada e com a identificação do responsável pela sua elaboração (art. 3º da Instrução de Serviço PROAF/DM n. 01/2024 e Acórdão n. 304/2006 – Plenário do TCU).

3.3 Declaração da existência de créditos orçamentários vinculados à contratação, para o novo período

Quando o contrato tiver sido celebrado para ter sua vigência prorrogada por sucessivos períodos anuais (ou de 12 meses), para cada prorrogação, a Administração deverá atestar, no início do novo período de vigência, a existência de créditos orçamentários vinculados ao objeto.

3.4 Expressa e prévia anuência da Contratada, que não substitui a assinatura do Termo

Na alínea "e" do item 3 do Anexo IX da IN SEGES/MP n. 5/2017, existe, como condição para a prorrogação de vigência, a "manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação".

¹⁰ Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

¹¹ Art. 191. Na forma do disposto no artigo 107 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, o gestor do contrato poderá negociar condições mais vantajosas com a contratada no procedimento que antecede a prorrogação ou a extinção dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

Art. 406. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão no termo de referência e no edital de licitação e seus anexos e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

Pode-se alegar que essa concordância restaria suprida logicamente pela própria celebração do aditivo, mas cabe aqui alertar para o risco de não se obtê-la com antecedência, pois o gestor público pode ser surpreendido com a declaração de desinteresse da contratada em prorrogar o contrato, e então se ver compelido da necessidade de ajustar uma contratação nova em um curto lapso temporal ou ficar sem o serviço prestado por certo período. Assim, como medida preventiva, recomenda-se que seja colhida com antecedência a anuência do contratado para a renovação contratual.

Além disso, haveria a perda de todo o trabalho realizado com a instrução de processo para prorrogação que viria a não ocorrer.

3.5 Relatório que discorra sobre a execução do contrato, atestando a regularidade dos serviços / dos fornecimentos até então prestados

Objetivando registrar o fiel e pleno cumprimento das obrigações contratuais pela contratada, mostra-se necessária a juntada aos autos de relatório dos fiscais e/ou do gestor do contrato, atestando a regularidade dos serviços até então prestados, ou dos fornecimentos realizados (art. 115 da Lei n. 14.133, de 2021 c/c a IN SEGES/MP n. 5/2017, Anexo IX, item 3, "b").

É importante avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, qualidade, tempo e modo da prestação dos serviços estão compatíveis com os indicadores de níveis mínimos de desempenho estipulados no ato convocatório (art. 40, II, da IN SEGES/MP n. 5/2017).

3.6 Verificação da manutenção das condições iniciais de habilitação e de eventual proibição de contratar com a Administração Pública

Como outro requisito à prorrogação do prazo de vigência contratual, está a manutenção, pela Contratada, das condições iniciais de habilitação, nos termos do § 4º, do art. 91, da Lei n. 14.133, de 2021 e art. 348, inciso VI e art. 349, inciso XIV, do Decreto Estadual n. 10.086/22.

A comprovação poderá ocorrer por meio do Certificado de Regularidade Fiscal – CRF¹² previsto no art. 9 e 10 do Decreto Estadual n. 4.258/2023 c/c 262 do Decreto Estadual n. 10.086/22, dispensando-se, neste caso, a juntada das certidões de regularidade fiscal, trabalhista e regularidade de documentação das firmas individuais e pessoa jurídica.

As consultas quanto a sanções impeditivas da contratação deverão ser realizadas em nome da empresa contratada e de seu sócio majoritário.

Dessa forma, antes da assinatura do termo de aditamento, deverá a área técnica/administrativa verificar a manutenção das condições iniciais de habilitação e da possibilidade de contratar com o Poder Público, registrando o resultado obtido nos autos do processo de prorrogação.

¹² Ou outra plataforma que venha a ser admitida nos sistemas utilizados pela Instituição.

3.7 Minuta do Termo Aditivo, podendo ser padronizada para casos de repetição e sem complexidade, mediante Parecer Referencial

Os termos aditivos devem conter as cláusulas mínimas necessárias para sua compreensão e eficácia. Aqueles que apenas prorrogam a vigência contratual, de forma singela e corriqueira – tema deste Parecer –, não devem tratar de outros assuntos em seu corpo¹³, para que possam ser realizados por meio da utilização de minuta padrão.

Quando instruído o processo visando à prorrogação da vigência contratual, é possível ao agente público responsável verificar se está diante de um caso comum e repetitivo, ou se demandará cláusulas diferenciadas para a condução de outras questões contratuais, hipótese em que não poderá ser utilizada a minuta padrão.

Outrossim, a utilização de Minuta Padrão deve ocorrer quando a vigência inicial ou anterior não se encontre esgotada, pois, se assim for, haverá a necessidade de instrução processual adicional, não se aplicando o presente Parecer Referencial.

Compreende-se que ao ser instruído o processo de prorrogação de vigência contratual, a aplicação de índice de reajuste já terá sido tratada em processo apartado, que resultará em Apostilamento.

Dessa forma, a Minuta Padrão de Termo Aditivo de prorrogação **não deverá tratar do tema de reajuste.**

Porém, caso a Contratada tenha abdicado ao reajuste, deverá constar a menção à “*manutenção dos preços contratados para o novo período de vigência*” no Termo Aditivo de prorrogação¹⁴, e este também conter um Anexo com os preços unitários e totais, para conhecimento e acompanhamento adequados no novo período.

3.8 Conferência dos elementos por meio de Lista de Verificação

A “Lista de Verificação” deve ser conferida por agente/gestor designado para tanto, de modo a garantir que os elementos da instrução processual específica coadunem aos requisitos para ser procedida a prorrogação de vigência, com a utilização do Parecer Referencial e da Minuta Padrão, e que todos os elementos abordados anteriormente neste Parecer n. 3.1 a 3.7 estejam cumpridos.

Decerto, a utilização da Lista facilitará a conferência da conformidade com os itens abordados no Parecer, ressaltando que a responsabilidade pelo preenchimento é da referida área.

Assim, a Lista de Verificação consta como Anexo ao presente Parecer Referencial, para que, na análise de cada processo, a área responsável a preencha conforme esteja ou não atendida, de consequência, seja ou não utilizado o Parecer Referencial, bem como a minuta padrão.

¹³ Tais como mudança de CNPJ, de responsável legal, de endereço, de Razão Social, fusões e incorporações etc.

¹⁴ A menção é necessária porque não haverá Apostilamento se a Contratada abdicou de reajuste.

Caso se verifique o não atendimento de algum requisito ali listado (ou o atendimento parcial), o agente/gestor deve justificar sua não aplicabilidade ou indicar/efetuar a correção. Também é fundamental que se indiquem os documentos do processo em que foram atendidas as pertinentes exigências (folhas em que se encontram).

A Lista de Verificação deverá ser devidamente preenchida, datada e assinada digitalmente e determinará os encaminhamentos posteriores.

3.9 Formalização do Termo pela Autoridade Competente e pelo(a) representante da Contratada

Sendo feita a verificação da aplicabilidade do Parecer Referencial e da minuta padrão, o processo já contendo o Termo Aditivo elaborado, será remetido à autoridade competente para formalização e à Contratada, conforme praxe do Setor de Contratos ou equivalente.

Os Termos Aditivos, no caso da UEL, devem ser formalizados dentro do e-protocolo que lhe deu origem, no formato eletrônico, com as assinaturas eletrônicas dos responsáveis legais das partes.

Em seguida, no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, os avisos dos Aditivos devem ser divulgados no sítio eletrônico oficial da UEL¹⁵ e no Portal Nacional de Compras Públicas (PNCP), conforme art. 94, I, da Lei n. 14.133 de 2021.

4. SITUAÇÕES DIVERSAS

Em caso de dúvidas quanto à aplicação deste Parecer ao caso concreto, em casos de demandas de apreciação pormenorizadas, bem como casos que não estejam contemplados integralmente por esta manifestação jurídica referencial, deverá haver apresentação de forma clara e em processo próprio, sem a utilização dos padrões aqui expostos.

Por outro lado, o presente parecer referencial traz os aspectos legais e técnicos dos procedimentos de prorrogação de vigência, que deverão ser complementados nos processos próprios com juízos de valor referentes às questões econômicas, técnicas, de oportunidade e conveniência da decisão de prorrogação e demais requisitos aqui dispostos.

5. CONCLUSÃO

Ante o exposto, apresentamos o presente Parecer Referencial com objetivo de orientar a instrução processual para prorrogação da vigência dos contratos de prestação de serviços e fornecimentos contínuos, incluindo os contratos de aluguel de equipamentos, todos celebrados com base na Lei n. 14.133/2021, que possuam a vigência prorrogável a cada 12 (doze) meses, até o limite de 10 (dez) anos.

¹⁵ <https://sistemas.uel.br/sicor/public/licitacao/consultaLicitacoes>

Para tanto, apresentamos como anexos os instrumentos que auxiliarão a elaboração de Termos Aditivos e verificação de pendências para que o processo de cada prorrogação respeite os requisitos necessários, conforme a legislação determina.

Em face do exposto, nos limites da análise jurídica deste Parecer Referencial, considerando que sejam registrados nos autos os aspectos técnicos, econômicos e o juízo de oportunidade e conveniência da prorrogação, concluir-se-á juridicamente regular a prorrogação (art. 53, § 4º, da Lei n. 14.133, de 2021).

Consequentemente, com a emissão do presente parecer referencial, fica dispensado o envio do processo de prorrogação de vigência para análise jurídica individualizada, sob as condições de utilização da minuta padrão e do cumprimento dos requisitos constantes da Lista de Verificação. Dessa forma, o Termo Aditivo estará em condições de ser firmado pelas partes quando o agente/gestor responsável registrar no processo a Lista de Verificação concluída e assinada digitalmente.

Em resumo, para a utilização deste parecer referencial nos casos concretos, deverá compor a instrução do processo:

- a) cópia integral deste parecer referencial com a aprovação da Procuradora Jurídica da UEL;
- b) juntada do Relatório de Análise para Renovação de Contrato;
- c) juntada da Lista de Verificação, assinada digitalmente, de modo a confirmar que a situação concreta se enquadra nos parâmetros e pressupostos do parecer referencial.

Integram este parecer referencial:

- Anexo I – Relatório de Análise para Renovação de Contrato;
- Anexo II – Lista de Verificação para Prorrogação da Vigência;
- Anexo III – Minuta de Termo Aditivo de Prorrogação da Vigência de Contratos de Prestação de Serviços e/ou Fornecimentos Contínuos.

Esta Procuradoria Jurídica entende, com a elaboração deste Parecer Referencial, que poderá ser dada maior agilidade aos processos que não demandam complexidade e que, por vezes, engrossam a lista de espera por análise jurídica sem real necessidade, haja vista que são de caráter repetitivo e de simples verificação dos requisitos básicos (de ordem técnica-administrativa, mais do que jurídica), já elencados nos respectivos Contratos Administrativos.

Por fim, observa-se que a PJU – por analogia ao contido no art. 131 da Constituição Federal de 1988 e ao contido no artigo 110 do Regimento da Reitoria desta Universidade – presta consultoria nos processos sob o prisma jurídico, não lhe competindo adentrar o mérito das decisões, as quais são prerrogativas dos ocupantes de cargos deliberativos e dos órgãos colegiados. Outrossim, as justificativas técnicas e administrativas cabem aos setores requisitantes e de apoio administrativo.

É o parecer.

Londrina, 23 de fevereiro de 2026.

Ana Maria Buzeti Ernesto – assessora
especial
OAB/PR n.º 118.533

Maria Cristina Jud Belfort – advogada
OAB/PR n.º 16.118

Anexo I

RELATÓRIO DE ANÁLISE PARA RENOVAÇÃO DE CONTRATO

Contrato N°: [Número do Contrato]

Fornecedor: [Nome da Empresa]

Objeto do Contrato: [Descrição resumida do serviço ou produto contratado]

Período de Vigência: [Data de Início] a [Data de Término]

Gestor do Contrato: [Nome]

Fiscal do Contrato: [Nome]

Data da Análise: [DD/MM/AAAA]

I. DESEMPENHO DO FORNECEDOR

I.1 Cumprimento dos Prazos

- O fornecedor entregou os produtos/serviços dentro dos prazos estabelecidos? () Sim () Não
- Houve atrasos significativos? () Sim () Não
 - Se sim, quantos e quais foram os impactos? [Descrever]

I.2 Qualidade dos Produtos/Serviços

- Os produtos/serviços atenderam às especificações contratuais? () Sim () Não
- Foram identificadas não conformidades? () Sim () Não
 - Se sim, quais e como foram corrigidas? [Descrever]

I.3 Manutenção e Suporte Técnico (se aplicável)

- O fornecedor cumpriu com os prazos e qualidade da manutenção preventiva/corretiva? () Sim () Não
- O suporte técnico foi eficiente e acessível? () Sim () Não
- () Não se aplica ao presente contrato

2. ATENDIMENTO AO CONTRATO

2.1 Obrigações Contratuais

- O fornecedor cumpriu todas as obrigações previstas? () Sim () Não
 - Se não, quais foram as pendências? [Descrever]

2.2 Registro de Ocorrências

- Houve registros formais de problemas durante a execução do contrato? () Sim () Não
 - Se sim, quais medidas corretivas foram adotadas? [Descrever]

2.3 Satisfação dos Usuários

- Os usuários do serviço/produto estão satisfeitos? () Sim () Não
 - Se não, quais foram os principais apontamentos? [Descrever]

3. RECOMENDAÇÃO FINAL

Com base na avaliação realizada, recomenda-se:

- a.() Renovar o contrato
- b.() Renovar o contrato com ajustes [Descrever ajustes]
- c.() Não renovar o contrato e buscar novo fornecedor

Justificativa da decisão: [Descrever de forma objetiva os motivos da decisão pelas alternativas “b” ou “c”, enquanto para a alternativa “a” não é necessária justificativa]

Assinaturas:

Gestor do Contrato: _____

Fiscal do Contrato: _____

Data: [DD/MM/AAAA]

ANEXO II - LISTA DE VERIFICAÇÃO PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL

(PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E/OU FORNECIMENTO CONTINUADOS)

e-protocolo n. : _____

Contrato n. : _____

Contratada: _____

LISTA DE VERIFICAÇÃO - verificação específica para termo aditivo visando à prorrogação do prazo de vigência em contratação de serviços e fornecimentos continuados	Atende plenamente a exigência?	Indicação do local do processo em que foi atendida a exigência (mov./fls.)
1. Os autos do processo contêm o contrato original assinado pelas partes, bem como eventuais termos aditivos e Apostilamentos precedentes?	Resposta	
2. Há previsão expressa no edital (e contrato) autorizando a prorrogação?	Resposta	
3. O prazo de vigência total, considerando a vigência inicial do contrato e eventuais prorrogações anteriores, está dentro do limite máximo de 10 anos?	Resposta	
4. Considerando a data de assinatura do contrato (e suas prorrogações anteriores, se houver), a formalização do Termo Aditivo será anterior ao final do prazo de vigência ou posterior (após “vencimento”)?	Resposta	
5. Há justificativa e motivo, por escrito, de que a Administração mantém interesse na continuidade da contratação?	Resposta	
6. Há relatório atestando a execução regular do objeto?	Resposta	
7. Há manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação?	Resposta	
8. Foi certificado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação?	Resposta	
9. Houve processo instaurado e concluído para aplicação (ou não) de reajuste de preços contratados, com a data-base contada a partir da juntada de pesquisa de mercado nos autos da licitação?	Resposta	
10. Foi realizada pesquisa de mercado ou levantamento de preços, ainda que em processo anterior de aplicação de reajuste?	Resposta	

11. O gestor/agente atestou que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração?	Resposta	
12. Há Termo Aditivo elaborado conforme Minuta Padronizada?	Resposta	
13. O Parecer Referencial foi juntado no processo?	Resposta	
14. Consta autorização da autoridade competente?	Resposta	
15. Foi informada a existência de crédito orçamentário para fazer frente às despesas do novo período de vigência?	Resposta	

Nome e assinatura do servidor responsável pelo preenchimento

Nome e assinatura do chefe do setor competente

ANEXO III – MINUTA-PADRÃO
CONTRATO ADMINISTRATIVO N/20...
.....¹⁶ TERMO ADITIVO

Que entre si celebram a **UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA**, e a empresa, decorrente do e-protocolo n.º¹⁷, em aditamento ao Contrato Administrativo em epígrafe, firmado em¹⁸, cujo objeto é¹⁹, resultante do Pregão Eletrônico /20... – [UEL ou HU].

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, já qualificada no Contrato original, neste ato representado(a) pelo [autoridade ordenadora de despesa]²⁰,²¹, inscrito(a) no CPF/MF sob n. [000.xxx.xxx-00 – anonimizar] doravante denominada **CONTRATANTE**; e, de outro lado, a empresa²², também já qualificada no Contrato original, neste ato representada por²³, inscrito(a) no CPF sob o n. [000.xxx.xxx-00 - anonimizar] brasileiro(a), (estado civil), residente e domiciliado(a) em²⁴, e-mail, telefone, doravante denominada **CONTRATADA**, resolvem, com fundamento nos artigos 106 e 107 da Lei 14.133/2021 e item do Contrato Original, firmar as seguintes Cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA

O período de vigência do Contrato fica prorrogado por 12 (doze) meses, contados a partir do dia

CLÁUSULA SEGUNDA

Como a Contratada abdicou ao reajuste previsto em Contrato, o(s) valor(es) unitário(s) por item e o valor total do Contrato para o novo período ficam mantidos, conforme Planilha em Anexo.²⁵

OU

O(s) valor(es) unitário(s) por item e o valor total do Contrato para o novo período passam a ser os dispostos na Planilha em Anexo²⁶.

¹⁶ Preenchido conforme sequência cronológica em ordinais (ordem apenas dos Termos Aditivos, a contagem de Apostilamentos deve ser à parte).

¹⁷ Número do e-protocolo do processo de prorrogação

¹⁸ Data de assinatura do Contrato original pela autoridade competente, por meio eletrônico

¹⁹ Descrição resumida do objeto, atentando-se para os itens contratados

²⁰ De acordo com as delegações estabelecidas pela Reitoria, sendo possível que a competência seja do(a) próprio(a) Reitor(a), em caso de valores mais elevados.

²¹ Dados do(a) ocupante do cargo

²² Se houver mudança de Razão Social, endereço, CNPJ da empresa, é necessário processo à parte

²³ Conforme competência estabelecida em Contrato Social, Procuração ou documento equivalente; se houver mudança de representação em relação a quem firmou o Contrato original, é necessário que constem todos os dados de qualificação no Termo Aditivo e anexar-se o instrumento ao Termo (não é necessário processo à parte nesse caso)

²⁴ Estado civil, profissão, endereço completo, telefone, e-mail

²⁵ Para casos de manutenção dos valores no novo período

²⁶ Para casos em que houve reajuste prévio por Apostilamento ou por negociação em que os valores foram modificados para o novo período (seja para mais ou para menos)

CLÁUSULA TERCEIRA

As demais cláusulas e condições do contrato original permanecem inalteradas, sujeitando-se as partes ao seu fiel cumprimento.

E por estarem assim justos e contratados, é o presente assinado pelos representantes legais das partes.

Londrina, de de 20.... .

.....
Contratante

.....
Contratada

Documento: **PARECERREF012026.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Maria Cristina Jud Belfort** em 24/02/2026 15:09.

Assinatura Simples realizada por: **Ana Maria Buzeti Ernesto (XXX.629.109-XX)** em 24/02/2026 15:03 Local: UEL/HU/DS/AJ.

Inserido ao protocolo **25.472.479-3** por: **Anderson Sanches** em: 24/02/2026 14:59.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código: